



Número: **0600328-51.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600328-51.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600328-51.2020.6.16.0186 que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido contido na petição inicial. (Representação ajuizada pela Coligação Muda, Colombo em face da Coligação Para Seguir Em Frente, de Sergio Roberto Pinheiro, de Angelo Betinarti e de Wilson Nunes Vieira Junior, com fulcro na Resolução TSE nº 23.608/2019 e 23.610/2019, no art. 36 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, alegando, em síntese, no período de pré-campanha, o candidato a prefeito Helder Lazarotto utilizou como meio de marketing em suas redes sociais a logomarca 100% Colombo, marca essa que se encontra devidamente registrada no INPI e autorizada para o uso da mesma. Aduz que também foi criada uma página no Facebook, blog denominado "100% Colombo", com conteúdo irregular e inverídico que dissemina fake news por Wilson Nunes Vieira Junior, com o consentimento dos candidatos a Prefeito Sergio Pinheiro e Vice-prefeito Angelo Betinarti, para confundir o eleitor com a propagação de Notícias Falsas com o intuito de associação ao verdadeiro perfil 100% Colombo, utilizado no período de pré-campanha pelo candidato Helder Lazarotto. Afirma que esse falso perfil, está sendo usado diariamente para propagação de notícias falsas com o intuito de degradar, ridicularizar ou desvirtuar a realidade a fim de prejudicar o referido candidato, em afronta a legislação, caracterizando Infração Penal. Segue informações do post: "Nós do 100% Colombo, após termos nosso nome indevidamente e ilegalmente utilizado pelo candidato de Jota Camargo, Helder Lazarotto, decidimos externar nosso apoio para o único que pode administrar de verdade Colombo, Sergio Pinheiro 25. Sérgio Pinheiro é servidor público concursando, enquanto Helder foi colocado na prefeitura pelo tio que era prefeito. Sergio é trabalhador e Helder se aposentou com a maior aposentadoria do Brasil para um assistente administrativo: R\$ 15.518,92. Sergio Pinheiro tem o apoio de Beti Pavin e Helder é do grupo de Jota Camargo. 100% Colombo é Sergio Pinheiro 25,25 é da gente!". Aduz que não apenas o slogan "100% Colombo" foi falsificado, mas também a própria logomarca). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRENTE)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRIDO)	

ANGELO BETINARDI (RECORRIDO)	
WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR (RECORRIDO)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18- REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT (RECORRIDO)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33372 416	06/05/2021 16:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.643

RECURSO ELEITORAL 0600328-51.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

ADVOGADO: MARIA LUCIA BARREIROS - OAB/PR103550

RECORRIDO: SERGIO ROBERTO PINHEIRO

RECORRIDO: ANGELO BETINARDI

RECORRIDO: WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR0037829

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO -

OAB/PR0082414

RECORRIDO: PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR0021242

ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR0063587

ADVOGADO: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - OAB/PR0034676

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES
2020 – REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA
– FAKE NEWS – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – PUBLICAÇÃO EM
PÁGINA NA REDE SOCIAL
FACEBOOK E CRIAÇÃO DE BLOG –
USUÁRIO ANÔNIMO – INOVAÇÃO DA
CAUSA DE PEDIR – INOCORRÊNCIA –
TEORIA DA CAUSA MADURA
– MÉRITO – PERFIL PASSÍVEL DE
IDENTIFICAÇÃO – RECURSO
DESPROVIDO.**

1. Segundo a teoria da causa madura, o órgão *ad quem* pode analisar imediatamente o mérito da demanda, desde que se trate de matéria exclusivamente de direito ou não haja necessidade de dilação probatória.



2. O artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, ao vedar o anonimato, tem por objetivo não apenas assegurar o direito de resposta ou a responsabilidade do agente por excessos cometidos, mas também prevenir que haja o desrespeito à vida privada, à intimidade e à honra de outrem por meio do exercício abusivo da liberdade de manifestação.

3. Nos termos do § 2º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não há anonimato quando a identificação do responsável pela propaganda realizada nas páginas impugnadas é possível independentemente da intervenção dos respectivos provedores para apresentarem todos os dados cadastrais do criador.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ‘MUDA, COLOMBO’ em face da sentença prolatada pelo Juízo da 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR (ID. 19677666) que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO MUDA COLOMBO.

Em razões recursais (ID. 19677966), defende que o objeto da Representação Eleitoral não é a divulgação de notícias falsas, mas sim a utilização e criação de um site *fake* “100%colombo”, com nome identifico ao site utilizado pelo candidato da coligação “cemporcentocolombo”, de sorte que não são as notícias falsas postadas nesses perfis que são objeto da presente Representação.

Esclarece que os perfis foram criados por Wilson Nunes Vieira Junior com o intuito de degradar, ridicularizar ou desvirtuar a realidade a fim de prejudicar o candidato a Prefeito Helder Lazarotto.



Aduz que a autoria de Wilson Nunes Vieira Junior é comprovada através do site <https://registro.br/>, no qual é responsável pelas atividades de registro e manutenção dos nomes de domínios que usam o “.br” e, com isso, é possível o acesso as informações a quem pertence algum domínio.

Por fim, requerem a reforma da sentença para que seja determinada a remoção dos perfis falsos bem como a aplicação da multa eleitoral correspondente.

Contrarrazões por Wilson Nunes Vieira Junior (ID. 19678516), requerendo a manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 21492466) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto bem como das contrarrazões apresentadas.

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 186^a Zona Eleitoral de Colombo/PR julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela recorrente por entender que “*a alegação de divulgação de notícias falsa foi genérica e sem apontar qualquer caso concreto em que teria ocorrido*” e que a manifestação do recorrente após a defesa estaria trazendo matéria nova, motivo pelo qual deixou de conhecê-la.

Com efeito, a petição inicial da representação em análise narra que o representado Wilson Nunes Vieira Junior criou perfil anônimo na rede social *Facebook* (“100%colombo”) bem como um *blog* (100porcentocolombo.com.br) para disseminar conteúdo falso em prejuízo do candidato a Prefeito Helder Lazarotto.

Por primeiro, tenho que a causa de pedir em representações por propaganda irregular fundadas no anonimato do perfil responsável pela veiculação das propagandas é o falseamento de identidade ou anonimato dos usuários de aplicação de *Internet* para promover atos de propaganda eleitoral, independentemente de serem positivas, irregulares, negativas ou falsas.

O artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, ao vedar o anonimato, tem por objetivo não apenas assegurar o direito de resposta ou a responsabilidade do agente por



excessos cometidos, mas também prevenir que haja o desrespeito à vida privada, à intimidade e à honra de outrem por meio do exercício abusivo da liberdade de manifestação.

Nessa senda, a petição inicial que inaugurou a presente lide encontra-se suficientemente instruída porque, além da indicação da URL dos perfis reputados falsos (ID. 19675316 – pág. 3, 4 e 10), a representante colacionou imagens com as postagens do *blog* (ID. 19675566) e da página na rede social *facebook* (ID. 19675616) dos respectivos perfis impugnados.

Destarte, seria o caso de determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, mormente por não terem sido apreciados pela origem os documentos juntados pela representante na ID. 19676466.

No entanto, não há necessidade de anular a sentença, eis que o feito já se encontra maduro para julgamento por esta instância, sendo prescindível o retorno à origem.

De acordo com a teoria da causa madura, positivada no artigo 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil, o órgão ad quem pode analisar imediatamente o mérito da demanda, desde que se trate de matéria exclusivamente de direito ou não haja necessidade de dilação probatória, como ocorre no presente caso.

Assim, considerando que a hipótese de que se cuida comporta julgamento imediato, passa-se a analisar o mérito da presente ação.

A regulamentação da propaganda eleitoral da *Internet* está disciplinada nos artigos 57-A a 57-I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), que admitem, dentre outras formas, a veiculação da propaganda por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados; contudo, veda-se o anonimato.

Confira-se:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Como visto, a petição inicial da representação em análise narra que o representado Wilson Nunes Vieira Junior criou perfil anônimo na rede social *Facebook* (“100%colombo”) bem como um *blog* (100porcentocolombo.com.br) para disseminar conteúdo falso em prejuízo do candidato a Prefeito Helder Lazarotto.



Sucede que o representado Wilson Nunes Vieira Junior foi identificado pela Coligação, **havendo até mesmo o registro de ser ele o proprietário do blog** (ID. 19675416), cuja logo também é utilizada na página do *facebook* e nela há a indicação do sítio eletrônico do *blog*.

Confira-se:



domínio: 100porcentocolombo.com.br
titular: Wilson Nunes Vieira Junior
documento: 872.952.539-04
país: BR
c-titular: WIVIE18
c-técnico: WIVIE18
servidor DNS: d.sec.dns.br
status DNS: 25/10/2020 AA
último AA: 25/10/2020
servidor DNS: f.sec.dns.br
status DNS: 25/10/2020 AA
último AA: 25/10/2020
registro DS: 8046 ECDSASHA256 85A134CCA1C856210B17406CEA40E3B04228A3FAB484
status DS: 25/10/2020 DSOK
último OK: 25/10/2020
saci: yes
criado: 04/11/2019 #20322202
alterado: 09/10/2020
expiração: 04/11/2020
status: Publicado

Contato (ID): WIVIE18
nome: Wilson Vieira
e-mail: wilsonvieiraptb@hotmail.com
país: BR
criado: 14/02/2013
alterado: 17/07/2015



Essas informações permitiram, inclusive, que Wilson Nunes Vieira Junior compusesse o polo passivo da lide; logo, sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como requer o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

Note-se que o § 2º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que “*a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet*”.

Repise-se que a identificação do responsável pela propaganda realizada nas páginas impugnadas foi possível independentemente da intervenção dos respectivos provedores para apresentarem todos os dados cadastrais do criador, de modo que não se pode concluir pela existência de anonimato no particular.

Nesse contexto, não há falar em anonimato, uma vez que foi possível a identificação dos responsáveis pelo conteúdo questionado sem mesmo haver o fornecimento de informações pelas plataformas correspondentes.

Sobre o tema, recém jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.2. Indeferido o pedido liminar, a representante interpôs recurso inominado. ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo



anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet". CONCLUSÃO Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, é improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0)

Não constatada falsa identidade nem mesmo o anonimato no uso de perfis na *internet* para a veiculação de propaganda eleitoral, não é possível utilizar-se de interpretação extensiva a fim de aplicar multa aos representados.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600328-51.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD - Advogado da RECORRENTE: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550 - RECORRIDO: WILSON NUNES VIEIRA JUNIOR - Advogados do RECORRIDO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR0037829, LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR0082414 - RECORRIDA: PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT - Advogados da RECORRIDA: FERNANDO



GUSTAVO KNOERR - PR0021242, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587,
LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676 - RECORRIDO: SERGIO ROBERTO
PINHEIRO - RECORRIDO: ANGELO BETINARDI.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

